



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 156, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº506, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que Dispõe sobre a criação do Programa Nacional do Bioquerosene como incentivo à sustentabilidade ambiental da aviação brasileira e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senador Valdir Raupp

**RELATOR ADHOC:** Senadora Vanessa Grazziotin

29 de Novembro de 2017



**PARECER Nº , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre a criação do Programa Nacional do Bioquerosene como incentivo à sustentabilidade ambiental da aviação brasileira e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

**Relatora "ad hoc": Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 506, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Braga, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional do Bioquerosene, como meio de incentivo à sustentabilidade ambiental da aviação brasileira.

O projeto, no art. 1º, define que o objeto da Lei é estabelecer o Programa Nacional do Bioquerosene com incentivo à pesquisa e o fomento da produção de energia à base de biomassas, que não concorram com a produção de alimentos, voltados para a sustentabilidade da aviação brasileira.

O art. 2º define o objetivo do Programa, que será o desenvolvimento de tecnologia limpa na produção de biocombustível do tipo *drop in* bioquerosene, a ser misturado com o querosene da aviação de origem fóssil, em proporção adequada para não requerer alterações nos motores, aeronaves e infraestrutura de distribuição já existentes, e sem comprometer a segurança do sistema de aviação. O parágrafo único ressalta que esse objetivo não impede que seja desenvolvida tecnologia que garanta a substituição completa do hidrocarboneto de origem fóssil.



Por outro lado, o art. 3º do projeto determina que sejam adotadas providências para incentivar a pesquisa, o fomento, a produção, a comercialização e o uso energético do bioquerosene. São as seguintes as providências: a) ampliação das dotações de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), estabelecidas no art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002; b) destinação de recursos de agências e bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos nessas áreas; e c) estabelecimento pelo Governo Federal de incentivos fiscais à pesquisa, fomento, produção, comercialização e uso de bioquerosene produzido a partir do emprego de biomassas.

O art. 4º determina que se aplica à proposição o estabelecido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a qual “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Finalmente, o art. 5º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta o autor que o projeto pretende que a aviação brasileira possa dar sua parcela de contribuição à sustentabilidade ambiental. Destaca a importância econômica de utilização de biocombustíveis de segunda geração para manter o crescimento da aviação em um quadro de conservação e preservação dos recursos naturais. Em todo o mundo, empresas aéreas e fabricantes têm realizado voos utilizando combustíveis alternativos, incluindo o bioquerosene (mistura de biocombustível e querosene de aviação tradicional), com o objetivo de demonstrar a viabilidade técnica desses novos produtos.

O autor defende que o projeto contempla os seguintes aspectos: a) estabelecimento de uma política clara com vistas ao futuro da sustentabilidade ambiental da aviação brasileira; b) promoção e desenvolvimento tecnológico com a participação das universidades, agências reguladoras e empresas privadas; c) inserção da indústria aeronáutica nacional no mercado de combustíveis alternativos; d) avaliação dos impactos da utilização de biocombustíveis sustentáveis para a aviação, e finalmente, e) garantia da segurança e independência energética para a aviação de defesa.



A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, tendo recebido parecer pela aprovação em 2 de dezembro de 2014, e a esta CCJ em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91).

## II – ANÁLISE

Em relação às competências da CCJ, definidas no art. 101 do RISF, cabe a esta comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, bem como sobre o mérito da iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, a proposição está materializada na espécie adequada de lei, e versa sobre matéria de transporte, bem como de energia, inseridas entre as competências da União (Constituição Federal – CF, art. 22, IV e XI). Entretanto, a proposição, no inciso I do art. 3º, invade a reserva de iniciativa do Poder Executivo, ao determinar uma ampliação das dotações de recursos da CIDE, em benefício da pesquisa, fomento, produção, comercialização e uso energético do bioquerosene. Ocorre que as dotações desses recursos são previstas em lei orçamentária e, portanto, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como determina a CF (art. 165, III). Para sanar tal inconstitucionalidade formal, apresentamos emenda à proposição que suprime o inciso I do art. 3º.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto inova o ordenamento jurídico, tendo potencial coercitivo e não ofende os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, para melhor atender aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, propomos emenda de redação em relação ao art. 2º.

Quanto ao mérito, destacamos que a matéria traz importante contribuição à produção e ao uso de biocombustíveis, contribuindo para reduzir a dependência energética em relação aos combustíveis fósseis. Contribui ainda para reduzir a emissão de gases poluentes e causadores do efeito estufa, responsáveis pelo aquecimento global.



Pesquisas acontecem atualmente em todo o planeta no desenvolvimento tecnológico de fontes de energia sustentável, especialmente no uso de biocombustíveis a partir de biomassas que não concorram com a produção de alimentos nem contribuam para o desmatamento. O Brasil, especialmente, precisa buscar combustíveis alternativos, já que no nosso País é elevado o custo do querosene da aviação, chegando a representar cerca de 40% dos custos das empresas aéreas, enquanto no resto do mundo a média não passa de 30%.

### III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2013, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1– CCJ** (ao PLS nº 506, de 2013)

O art. 2º do PLS nº 506, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º O Programa Nacional de Bioquerosene tem por objetivo o desenvolvimento de tecnologia limpa na produção de biocombustível.

§ 1.º Serão considerados requisitos para a inserção nos benefícios do Programa Nacional do Bioquerosene:

I- A compatibilidade do bioquerosene com as tecnologias de propulsão atuais, de modo que não se apresentem necessidades de alteração nos motores, aeronaves e infraestrutura de distribuição existentes;

II – Não comprometimento da segurança no sistema de aviação.

§ 2.º O Programa Nacional do Bioquerosene abrangerá desenvolvimento de tecnologia para mistura em proporções adequadas com o querosene da aviação de origem fóssil, bem como o desenvolvimento de tecnologia que garanta a substituição total do querosene da aviação de origem fóssil.”



**EMENDA Nº 2– CCJ**  
(ao PLS nº 506, de 2013)

Suprima-se o inciso I do art. 3º do PLS nº 506, de 2013, renumerando-se os incisos seguintes.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2017

, Presidente

, Relator



SF/17887.57558-59

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 506/2013 (nos termos do Parecer)

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ			
EDUARDO BRAGA				3. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO			
VALDIR RAUPP				5. WALDEMIR MOKA			
MARTA SUPPLICY	X			6. ROSE DE FREITAS			
JOSÉ MARANHÃO	X			7. HÉLIO JOSÉ			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA				1. HUMBERTO COSTA	X		
JOSÉ PIMENTEL				2. LINDBERGH FARIAS			
FÁTIMA BEZERRA				3. REGINA SOUSA			
GLEISI HOFFMANN				4. PAULO ROCHA			
PAULO PAIM				5. ÂNGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES				1. ROBERTO ROCHA	X		
ANTONIO ANASTASIA	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA			
FLEXA RIBEIRO				3. EDUARDO AMORIM			
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
MARIA DO CARMO ALVES				5. JOSÉ SERRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS				1. IVO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA				2. ANA AMÉLIA	X		
WILDER MORAIS	X			3. SÉRGIO PETECÃO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES				1. ALVARO DIAS			
LÍDICE DA MATA	X			2. JOÃO CAPIBERIBE			
RANDOLFE RODRIGUES	X			3. VANESSA GRAZZIOTIN	X		
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X			1. CIDINHO SANTOS	X		
EDUARDO LOPES				2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA	X			3. FERNANDO COLLOR			

Quórum: **TOTAL 16**

Votação: **TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

\* Presidente não votou

Senador Edison Lobão  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 29/11/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 29/11/2017 às 10h - 53ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	PRESENTE
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPPLY	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTE	
AÉCIO NEVES	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	PRESENTE
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTE	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	PRESENTE





---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

WELLINGTON FAGUNDES

JOSÉ MEDEIROS



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 506, DE 2013  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional do Bioquerosene como incentivo à sustentabilidade ambiental da aviação brasileira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o Programa Nacional do Bioquerosene como incentivo à pesquisa e o fomento da produção de energia a base de biomassas, que não concorram com a produção de alimentos, voltados para a sustentabilidade da aviação brasileira.

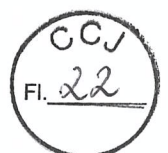
**Art. 2º** O Programa Nacional de Bioquerosene tem por objetivo o desenvolvimento de tecnologia limpa na produção de biocombustível.

§ 1º Serão considerados requisitos para a inserção nos benefícios do Programa Nacional do Bioquerosene:

I – A compatibilidade do bioquerosene com as tecnologias de propulsão atuais, de modo que não se apresentem necessidades de alteração nos motores, aeronaves e infraestrutura de distribuição existentes;

II – Não comprometimento da segurança no sistema de aviação.

§ 2º O Programa Nacional do Bioquerosene abrangerá desenvolvimento de tecnologia para mistura em proporções adequadas com o querosene da aviação de origem fóssil, bem como o desenvolvimento de tecnologia que garanta a substituição total do querosene da aviação de origem fóssil.



**Art. 3º** A pesquisa, o fomento, a produção, a comercialização e o uso energético do bioquerosene devem ser incentivados mediante a adoção das seguintes providências:


I – destinação de recursos de agências e bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos nessa área; e SF/13564.50884-98

II – estabelecimento, pelo governo federal, de incentivos fiscais à pesquisa, fomento, produção, comercialização e uso de bioquerosene produzido a partir do emprego de biomassas.

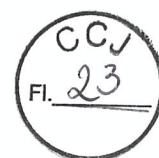
**Art. 4º** Aplica-se à presente norma o estabelecido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**Art. 5.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2017.



Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 506/2013)**

NA 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CCJ E Nº 2-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN.

29 de Novembro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania